

PROCESSO - A.I. N° 206825.0009/01-3
RECORRENTE - ADELINA MODAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 2056-02/01
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 29.11.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0405-11/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Descabe a multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação, entradas no estabelecimento durante o exercício, por restar comprovado que este fato não constituiu impedimento definitivo da apuração do imposto no período. Decisão alterada para aplicação de penalidade formal equivalente a 10 UPFs-BA. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração caracterizada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, por intermédio de sua ilustre representante legal, em relação ao Acórdão n° 2056-02/01 originário da 2^a Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em referência.

As imputações ao recorrente foram conforme abaixo:

1. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 1998, sujeitando-se à multa no valor de R\$13.985,88, equivalente a 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, conforme documentos às fls. 28 e 29.
2. Extravio dos talões de Notas Fiscais série D-1, n^{os} 1801 a 1850, 2101 a 2150, 3601 a 3650 e 9451 a 9500, sujeitando-se à multa no valor de R\$794,20.

A 2^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento no seguinte Voto: “O fulcro da autuação concerne a duas ocorrências fáticas: falta de escrituração do livro Registro de Inventário, relativo às mercadorias existentes em estoque em 31/12/98 (infração 1), e a extravio de documentos fiscais: Notas Fiscais série D-1, n^{os} 1801 a 1850, 2101 a 2150, 3601 a 3650 e 9451 a 9500, (infração 2), sujeitando-se às multas previstas nos incisos XII e XIX, “a”, do artigo 915, do RICMS/97.

Inicialmente, analisando a preliminar suscitada na defesa, observo que não assiste razão ao patrono do autuado, de que o débito foi apurado mediante arbitramento, pois o que está sendo exigido neste processo, é o pagamento da multa por descumprimento de uma obrigação acessória, equivalente a 5% do valor comercial das entradas no estabelecimento durante o exercício de 1998, em razão da constatação da falta de escrituração do livro Registro de Inventário no referido exercício, e da multa correspondente a 10% do valor da UPF-BA então vigente, por cada documento extraviado.

O Registro de Inventário é um livro obrigatório destinado a arrolar as quantidades e os valores com as respectivas especificações das mercadorias existentes no estabelecimento na data do balanço, e não existindo este, no último dia do ano civil. A sua escrituração deve ser efetuada dentro de 60 (sessenta dias) contados da data do balanço ou do último dia do ano civil. (§ 7º, artigo 330, do RICMS/97).

De acordo com o artigo 42, XII, da Lei nº 7.014/96, no caso da falta de escrituração do Registro de Inventário, a aplicação da multa somente se justifica se esse fato se constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo.

No caso em questão, conforme consta às fls. 28 a 29 dos autos, o autuante ao proceder o trancamento das folhas 42 e 43 do Registro de Inventário, comprovou que realmente o citado livro não estava devidamente escriturado até a data da autuação. Sendo o Registro de Inventário um livro destinado ao registro das mercadorias existentes em estoque, entendo que a sua falta, tanto no que concerne às quantidades, quanto ao montante das mercadorias em estoque, impede que sejam desenvolvidos outros roteiros de fiscalização, notadamente, a apuração da conta “Mercadorias” e a verificação das operações de entradas e saídas de mercadorias por meio de auditoria de estoques. Além disso, outro fator impeditivo da realização do levantamento quantitativo, concerne ao fato de que, apesar de registrados nos livros fiscais, conforme documentos às fls. 55 a 82, as Notas Fiscais nºs 1801 a 1850, 2101 a 2150, 3601 a 3650 e 9451 a 9500 extraviadas, de que cuida a infração 2, também se constituem impedimento para apuração do imposto no período, ficando, desta forma, também justificada a imposição da multa pelos referidos extravios.

Quanto aos documentos acostados ao Recurso defensivo às fls. 51 a 191, considero que os mesmos não são capazes para elidir as imputações, e com relação ao livro Registro de Inventário acostado aos autos, observo que não feita a comprovação da sua existência, ou seja, encontram-se rasurados os números da inscrição estadual e do CGC/MF, não está autenticado na repartição fazendária, além do fato de que o livro que estava sendo utilizado foi devidamente visado pelo autuante, conforme documentos às fls. 28 e 29 dos autos.

Restando caracterizado o cometimento das infrações, concluo que as multas foram aplicadas corretamente na forma prevista na lei.

Ante e exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Não conformado com a Decisão supra, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário onde, preliminarmente, ratifica o conteúdo de todo o preâmbulo constante da impugnação inicial por entender ser o mesmo pertinente ao presente Recurso Voluntário e que, em sua ótica, o ilustre relator da 2ª Junta de Julgamento Fiscal não apreciou a matéria quando do julgado da Primeira Instância. Afirma que existe o inventário relativamente ao período autuado e que aquele juntado aos autos, elaborado através de processamento de dados, representa a amostragem de que realmente existe o inventário do exercício de 1998 e que não omitiu que esse livro não tinha registro na repartição fazendária. Argui que esta é uma prova que não pode simplesmente ser descartada.

Comenta a respeito do pronunciamento do autuante no tocante ao princípio da verdade material e alega discordar do mesmo quanto ao ali dissertado.

Argui a nulidade do Auto de Infração por estar convicta que a multa aplicada, prevista no art. 915, XII, do RICMS/97 não se aplica ao caso sob análise já que, ao seu entendimento, o autuante poderia chegar, através de outros meios, a base de cálculo definitiva do imposto. Considera que,

no caso presente, cabe a aplicação da norma encartada pelo art. 18, I do RPAF/BA, em consonância com inúmeras Decisões deste CONSEF.

Em relação ao mérito volta a mencionar a inaplicabilidade da multa de 5% sobre o montante das entradas de mercadorias tributáveis durante o período base da autuação e declara reconhecer que houve atraso na escrituração do livro Registro de Inventário/98, apesar de existir sua escrituração através de processamento de dados, doc. anexo aos autos, e declara aceitar a aplicação da multa formal de 10 (dez) UPFs-BA prevista no artigo 42, inciso XV, alínea “d” da Lei 7.014/96.

Quanto a infração 2 afirma que não negou nem nega o extravio das notas fiscais que se refere a presente infração. Acrescenta que o extravio aconteceu após o “Monitoramento de Contribuintes” ocorrido em 28/11/2000, reportando-se ao doc. 04 que juntou a sua defesa como elemento suficiente para tornar insubstancial a acusação fiscal.

Em conclusão requer o Provimento do presente Recurso Voluntário com acolhimento da preliminar de nulidade levantada ou, em relação ao mérito, que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte com aplicação da multa formal equivalente a 10 UPFs-BA em relação a infração 1.

A Douta PROFAZ se pronuncia à fl. 217 dos autos opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por entender que o recorrente reitera todas as argumentações já aduzidas e que foram objeto de apreciação ampla em Primeira Instância. Aduz que, em que pese o fato do Recurso Voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação do CONSEF, considera que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento.

VOTO

A questão preambular suscitada invoca o princípio da verdade material para se alcançar a almejada justiça no presente lançamento fiscal. Isto será objeto de apreciação no contexto deste julgamento.

Quanto a preliminar de nulidade levantada entendo que a mesma deve ser afastada já que não se materializam nos autos as ocorrências previstas no art. 18, IV, do RPAF-BA.

Independentemente de existir o livro Registro de Inventário do exercício de 1998 escriturado através de processamento de dados e o mesmo conter rasuras e não estar registrado na INFRAZ ou, até mesmo, o recorrente não possuir autorização para escriturá-lo por meio de processamento de dados, foco o ponto crucial constante no Voto proferido pelo ilustre Relator da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que assim se expressa:

“De acordo com o artigo 42, XII, da Lei nº 7.014/96, no caso da falta de escrituração do Registro de Inventário, a aplicação da multa somente se justifica se esse fato se constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo”.

Entendeu a colenda 2ª Junta de Julgamento Fiscal que, no caso presente, era perfeitamente cabível a multa de 5% prevista no art. 42, XII da Lei 7014/96 por ficar constatada a impossibilidade definitiva de apuração do imposto no período, situação esta que, ao meu ver, não se configurou. E isto é muito simples de se afirmar e de se comprovar. Conforme documento à fl. 9 dos autos, cópia do Termo de Arrecadação de Livros e/ou Documentos Fiscais, o autuante arrecadou os livros Diário e Razão do recorrente referente aos exercícios de 1997 a 1999 e, nesta

condição, possuía sim, elementos que possibilitam apurar o valor real da base de cálculo por outros meios. A única impossibilidade, naquele momento, era a aplicação do roteiro de auditoria de estoque, porém, este não é o único roteiro que o Fisco dispõe para implementar uma ação fiscal.

De maneira que assiste razão ao recorrente na medida em que, para a situação presente, é cabível a penalidade prevista no art. 42, inciso XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, equivalente a 10 UPFs-BA. Em consequência, entendo que deve ser modificada a Decisão Recorrida em relação ao presente item.

Quanto a segunda infração, extravio de documentos fiscais, é o próprio recorrente que confessa a infração em sua peça recursal, não restando comprovado que o extravio ocorreu quando da fiscalização a qual se refere. Ausentes, portanto, argumentos capazes para alterar o julgado em relação a este item.

Do exposto, acolho parcialmente o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário para que seja modificada a Decisão Recorrida em relação a infração 1 com exclusão da penalidade aplicada de 5% sobre o total das entradas de mercadorias tributáveis durante o exercício e aplicação da multa formal equivalente a 10 UPFs-BA prevista no art. 42, inciso XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, em consonância com o previsto no art. 157, do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0009/01-3, lavrado contra **ADELINA MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas que totalizam **30 UPFs-BA**, previstas no art. 42, XV, “d” e XIX, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ